SF/26759.83365-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso XI do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, da Questão de Ordem do Senado Federal nº 6, de 2015, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.127, que Vossa Excelência declare como não escrito os arts. 11, 12 e 13 do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2026, por se tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 1.376, de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, autoriza a criação de linhas de crédito para composição de dívidas de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural e a participação da União em fundo garantidor de operações de produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos. Seu objeto é, portanto, o endividamento rural. Não obstante, o Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2026, aprovado em 10 de novembro de 2026, introduziu três dispositivos inteiramente estranhos a esse objeto.

O **art. 11** acrescenta § 5º ao art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, para dispensar a admissão e a venda de produtos em lojas francas das "exigências administrativas e regulatórias do regime jurídico de importação

SF/26759.83365-00 (LexEdit*)

ordinária", equiparando-as à bagagem acompanhada, na chegada, e à exportação, na saída. O voto do relator admite que a finalidade é permitir a oferta de produtos sem registro no País e afirma ressalvar os controles sanitários, fitossanitários e de segurança, mas essa ressalva não consta do texto. O dispositivo não decorre de nenhuma das 144 emendas apresentadas.

O **art. 12** acrescenta art. 8º-B à Lei nº 9.782, de 1999, para submeter produtos de tabaco e nicotina e cigarros eletrônicos (NCMs 2403.99.10, 2404.11.00, 2404.12.00, 2404.91.00 e 8543.40.00) ao regime de regulação sanitária, cabendo à Anvisa "disciplinar os requisitos aplicáveis à sua comercialização no território nacional". Seu parágrafo único admite a fabricação, a armazenagem, a distribuição e a comercialização desses produtos, quando destinados à exportação, mediante simples cadastro. Trata-se de produtos cuja fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda são hoje proibidos pela Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 855, de 2024, no que se refere aos dispositivos eletrônicos para fumar. Matéria de saúde pública dessa gravidade foi inserida em medida provisória de crédito agrícola sem uma linha de justificativa no voto e sem menção na ementa. O conteúdo retoma, com modificações, as Emendas nºs 56, 102 e 144, rejeitadas pelo próprio parecer.

O **art. 13** altera a Lei nº 10.150, de 2000, para alongar de trinta para trinta e três anos o prazo da novação de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), fixar até 30 de junho de 2027 o prazo de habilitação de contratos na Caixa Econômica Federal e determinar que créditos marcados como auditados nos sistemas da Caixa até 31 de dezembro de 2029 integrem processos de novação pela titularidade e pelo montante neles registrados. A matéria diz respeito a passivos do antigo Sistema Financeiro da Habitação, de responsabilidade da União, e não guarda qualquer relação com crédito rural. Não decorre de emenda, não é mencionada no voto nem na ementa, e a análise de adequação orçamentária e financeira do parecer não apresenta estimativa de seu impacto, exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SF/26759.83365-00 (LexEdit*)

A inserção de matéria estranha em projeto de lei de conversão é vedada pelo ordenamento. Em 15 de outubro de 2015, no julgamento da **ADI nº 5.127**, o Supremo Tribunal Federal decidiu não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com a medida provisória submetida à apreciação do Congresso. No mesmo sentido, o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, determina que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto, e o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, veda a apresentação de emendas sobre matéria estranha à medida provisória. No caso, os arts. 11 e 13 sequer passaram pelo filtro de emendas: foram introduzidos diretamente no parecer, sem emenda que lhes desse origem. Os arts. 12 e 13 tampouco constam da ementa, em desacordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O Senado Federal dispõe de procedimento consolidado para essas situações. Em resposta à **Questão de Ordem nº 6, de 2015**, formulada pelo Senador Ronaldo Caiado em 2 de junho de 2015, a Presidência do Senado, então exercida pelo Senador Renan Calheiros, assentou que, no exercício da competência do art. 62, § 5º, da Constituição, o Senado pode recusar, no todo ou em parte, a admissibilidade de matéria constante de projeto de lei de conversão, considerando não escrito o texto estranho à medida provisória originária. Fixou também que, suprimido o texto e aprovado o restante na forma recebida da Câmara dos Deputados, a proposição segue à sanção.

O procedimento foi aplicado pela primeira vez em 4 de novembro de 2015, quando o Plenário acolheu requerimento do Senador Aloysio Nunes Ferreira e retirou os arts. 5º e 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015, oriundo da Medida Provisória nº 687, de 2015. Desde então, foi reiterado em diversas ocasiões, entre elas a impugnação dos arts. 3º e 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2020, e a exclusão das alterações à Lei da Mata Atlântica inseridas na Medida Provisória nº 1.150, de 2022, em maio de 2023.

A atual Presidência mantém essa orientação. Em 2 de julho de 2025, ao deferir o **Requerimento nº 522, de 2025**, Vossa Excelência declarou não escritos

SF/26759.83365-00 (LexEdit*)

dispositivos do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2025 (Medida Provisória nº 1.292, de 2025) que transferiam ao Conselho Monetário Nacional a fixação de juros do crédito consignado de beneficiários do INSS. Ressalte-se que a Medida Provisória tratava de crédito consignado de trabalhadores do setor privado: a proximidade temática genérica, ambas as matérias versando sobre crédito, não bastou para afastar a natureza estranha do dispositivo. Em 14 de julho de 2026, ao deferir o **Requerimento nº 531, de 2026**, relativo ao Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2026 (Medida Provisória nº 1.343, de 2026), a Presidência assentou que o procedimento excepcional e urgente das medidas provisórias não permite a incorporação de matérias estranhas ao longo de sua tramitação.

O caso presente é mais nítido do que esses precedentes. Regime aduaneiro de lojas francas, regulação sanitária de produtos de nicotina e cigarros eletrônicos e novação de dívidas do FCVS não guardam afinidade, pertinência ou conexão com a composição de dívidas de produtores rurais. Nem mesmo o argumento de um tema genérico de "financiamento" se sustenta: a Comissão Mista suprimiu os dispositivos do texto original que dele se aproximavam, e o FCVS diz respeito ao financiamento habitacional, não ao crédito rural.

A impugnação tampouco compromete a apreciação tempestiva da Medida Provisória. Conforme o entendimento fixado em 2015, declarados não escritos os dispositivos estranhos e aprovado o restante do texto na forma recebida da Câmara dos Deputados, a matéria segue diretamente à sanção, preservadas integralmente as medidas de apoio aos produtores rurais.

Nesses termos, por se tratar de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória nº 1.376, de 2026, requeiro que os arts. 11, 12 e 13 do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2026, e a correspondente expressão da ementa sejam declarados não escritos.

SF/26759.83365-00 (LexEdit*)

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)